



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04271/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO, SRA. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO INSS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

PARECER PPL-TC-00133/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04271/11** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício de **2010**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 165/181**), **ressaltou que (fls. 144/156 e 892/900):**

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei nº 026/2009 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.969.815,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 3.894.907,50**, correspondente a **50%** da despesa fixada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04271/11

- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.662.899,21**, correspondendo a **18,34%** da despesa orçamentária tendo sido pagos no exercício o montante de **R\$ 1.650.963,90**;
- os gastos com ações e serviços públicos de saúde corresponderam a **16,52%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **40,29%** e **42,79%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

1. repasse para o Poder Legislativo no correspondente a **7,13%** da receita tributária mais transferências do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 29-A da CF, em seu inciso I do § 2º;
2. déficit orçamentário no equivalente a **2,99%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC-52/04

3. abertura de créditos adicionais especiais sem fonte², no montante de **R\$ 667.500,00**;

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007). O limite é de 60%

² Decretos nºs 38, 42 e 45/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04271/11

4. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial deficientemente elaborados, em desacordo com a Lei 4.320/64 e Resolução CFC nº 1132/08, NBCT 16.5, item 4;
5. Despesas sem licitação³, no montante de **R\$ 89.239,44**; correspondendo a **29,13%** da despesa licitável⁴ e a **11,52%** da Despesa Orçamentária Total no exercício⁵;
6. aplicação em remuneração e valorização do magistério no correspondente a **52,29%** da cotaparte do FUNDEB do exercício, não atendendo o mínimo exigido;
7. aplicação em Outras Despesas no correspondente a **79,54%** da cotaparte do exercício, não atendendo o máximo de **40%**; além disso, a soma dos gastos do FUNDEB informada no SAGRES é superior ao montante de recursos disponíveis no Fundo;
8. aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE na ordem de **24,57%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo o mínimo exigido;
9. não pagamento de Obrigações Patronais ao INSS, no montante de **R\$ 686.970,84**, equivalente a **84,75%** do valor estimado;
10. Lei Municipal nº 019/97 (sobre diárias) em desacordo com a CF, por vincular a despesa com diárias ao salário mínimo nacional, ocasionando o recebimento irregular de diárias no montante de **R\$ 40.738,00**;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer⁶, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz* (fls. **902/909**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de JOCA CLAUDINO, sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, exercício de 2010, e atendimento parcial às disposições da LRF;

³ Compra de plantas e gramas, aquisição de materiais diversos, aquisição de notebook, fornecimento de refeições, serviços de remoção, limpeza e pintura, fornecimento de manilhas de esgoto e aquisição de equipamentos permanentes. Ver quadro às fls. 147.

⁴ R\$ 6.618.109,65

⁵ R\$ 16.728.044,47

⁶ Parecer Nº 00471/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04271/11

- cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE-PB, em seu valor máximo, à gestora;
- recomendação à Representante do Município da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- disponibilização de acessos aos presentes autos digitais ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93), e crimes contra a Administração pela Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa;
- representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições no campo previdenciário.

As Prestações de Contas Anuais relativas aos exercícios de 2008 e 2009⁷ (Processos TC N^{os} 0358/09 e 05532/10) já foram apreciadas por este Tribunal.

A interessada e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Chefe do Poder Executivo do Município de JOCA CLAUDINO, sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, exercício de 2010, e atendimento parcial às disposições da LRF;
- Irregularidade das contas de gestão da mencionada prefeita.

⁷ O Município era denominado Santarém à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04271/11

- aplicação de multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de (60) sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendação à Chefe do Poder Executivo do Município no sentido de observar as disposições contidas na Constituição, na Lei 4.320/64, nas Resoluções deste Tribunal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- representação ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições no campo previdenciário.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04271/11**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativa ao exercício de **2010**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de JOCA CLAUDINO, Sra. LUCRÉCIA ADRIANA DE ANDRADE BARBOSA, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão da referida prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04271/11

- II. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de (60) sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Recomendar à Chefe do Poder Executivo do Município a observância das disposições contidas na Constituição, na Lei 4.320/64, nas Resoluções deste Tribunal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- IV. Representar ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições no campo previdenciário.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 18 de julho de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho ***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 18 de Julho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL